

00216



NACIONAL

CONGRESSO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/05/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008			
AUTOR Deputada Marinha Raupp			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 105,108,109,118,120	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se a seguinte redação aos arts. de nºs 105, 108, 109, 118 e 120 da Medida Provisória nº 431/2008:

"Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987."

"Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, e do Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

"Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico."

ASSINATURA

ArquivoTempV.doc



V – Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico."

"Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como daqueles que integram o Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, bem como aqueles pertencentes ao Quadro de Pessoal dos ex-Territórios, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.

JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo, com esta emenda, é o de inserir na Estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos de nº 105 a 121 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, os professores das instituições federais de ensino, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, e os professores federais dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O fato é que, inicialmente, os professores dos extintos Territórios acompanhavam a mesma sistemática de classificação dos demais professores federais, possuindo os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. A seguir, com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, em 1987, houve uma dissociação discriminatória entre essas categorias. Porém, em 1991, foi editada a Lei nº 8.216, onde, no § 3º do artigo 3º, foi estendida a tabela remuneratória dos professores das instituições federais de ensino para os docentes dos ex-Territórios.

Ainda em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos integralmente para os docentes das IFES vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e para os professores dos ex-Territórios. Para concretizar definitivamente o direito aos benefícios do PUCRCE desde a sua edição, ou seja, retroativamente ao ano de 1987, os professores dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito para recebimento das vantagens da Lei nº 7.596/87, desde a publicação do ato. Portanto, podemos depreender da evolução desses fatos que o entendimento geral prevalecente tem sido, já por mais de duas décadas, o de que, por serem igualmente professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das IFES. Assim é, que a redistribuição de cargos entre o quadro dos ex-Territórios e os quadros das universidades federais, CEFETS e escolas agrotécnicas sempre foi uma prática comum, inclusive pela sua previsão no artigo nº 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando, no § 2º, estabelece que os servidores dos ex-Territórios continuarão cedidos aos respectivos Estados, até o seu aproveitamento em órgão da administração pública federal.

Qual não foi, então, a nossa surpresa, ao registrarmos que essa prática está sendo inviabilizada, sem qualquer explicação, pela atual proposta do Governo, ao enquadrar esses professores federais em planos de carreira distintos. Privar os professores dos extintos Territórios do instituto da redistribuição, consubstancia uma grave discriminação com relação aos demais servidores em situações assemelhadas na administração pública federal, pelo que apresentamos essa emenda no sentido de corrigir tal injustiça e preservar o vínculo existente entre essas categorias de professores federais.

ASSINATURA

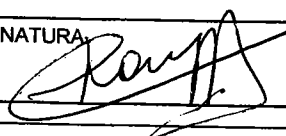
ArquivoTempV.doc



A par disso, não podemos deixar de observar que a nova estruturação da Carreira do Magistério Federal apresenta-se bastante ampla, comportando cargos do ensino básico, técnico e tecnológico, o que possibilita, sem qualquer sombra de dúvida, estender a sua abrangência para os docentes dos Colégios Militares e dos extintos Territórios que se enquadram no cargo do magistério de ensino básico, os quais também integram o quadro das escolas de aplicação das universidades, CEFETS e escolas agrotécnicas.

Por último, destacamos que, devido a similaridade de atribuições e, ainda, pelo fato dos professores das IFES e dos extintos Territórios pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o Governo, apesar de dissociar, no bojo da MP nº 431/2008, as supracitadas carreiras de magistério federal, estabeleceu estruturas hierárquicas e tabelas remuneratórias análogas para elas, razão pela qual esta emenda não implicará em qualquer aumento de despesa governamental.

Em face do exposto, apresento esta emenda para aprovação dos nobres pares e informo que ela é complementada por uma outra emenda, também de minha autoria, que revoga os arts. de nº 122 a 139 da MP nº 431/2008, de forma a não permitir qualquer ambivalência quanto ao exato alcance das alterações ora pretendidas.

ASSINATURA 

ArquivoTempV.doc

